



### **Acesso à actividade de mediação de seguros**

(Regime Jurídico dos seguros, aprovado pelo Decreto-Lei nº 01/2010, de 31 de Dezembro)

#### Artigo 60

##### **(Acesso à actividade de mediação)**

1. Salvo o disposto no número seguinte, só podem ter acesso ao exercício da mediação de seguros os cidadãos residentes e sociedades comerciais com sede na República de Moçambique que reúnam os requisitos constantes do presente regime jurídico e legislação complementar.
2. A corretagem de seguros é exercida por entidades constituídas sob forma de sociedade comercial, nos termos do presente regime jurídico e demais legislação aplicável, podendo desta participar entidades não residentes, no âmbito do investimento directo estrangeiro.
3. À denominação de sociedade prevista no número anterior deve aditar-se a expressão “corretores de seguros”, “corretores de resseguro” ou outra da qual resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da actividade de corretagem de seguros ou de resseguro, conforme o caso, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do artigo 3 do presente regime jurídico.
4. O capital social mínimo para a constituição da sociedade de corretagem é de:
  - a) Um milhão e cem mil meticais, quando se trate de corretor de seguros; e
  - b) Um milhão e quinhentos mil meticais, quando se trate de corretor de resseguro.

#### Artigo 61

##### **(Categoria de Mediadores)**

Os mediadores de seguros compreendem as seguintes categorias:

- a) Corretores de seguros e de resseguro;
- b) Agente de seguros; e
- c) Promotores de seguros.

## Artigo 62

### **(Incompatibilidades)**

1. Sem prejuízo de outros casos previstos na Lei, não é permitido o exercício da actividade de mediação de seguros, directamente ou por interposta pessoa, bem como o exercício do cargo de administrador ou gerente de sociedade de mediação, a:
  - a) Trabalhadores no activo de seguradoras;
  - b) Administradores ou gerentes de sociedades que se dediquem à actividade de avaliação pericial, bem como quaisquer pessoas singulares que se dediquem à mesma actividade; e
  - c) Funcionários no activo da entidade de supervisão.
2. É vedado às seguradoras desenvolver, directa ou indirectamente, actividade de mediação de seguros ou deter participações em sociedades autorizadas ao exercício da corretagem de seguros e vice-versa.
3. As pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 deste artigo, bem como as sociedades cujo objecto social inclua actividades de avaliação pericial não podem igualmente deter participações no capital social de sociedades de mediação e vice-versa.

### **Requisitos para o Exercício da Actividade de Corretagem de Seguros**

(Regulamento das Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação, aprovado pelo Decreto nº30/2011, de 11 de Agosto)

## Artigo 107

### **(Instrução do Requerimento)**

(Regulamento das Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação, aprovado pelo Decreto nº30/2011, de 11 de Agosto)

1. O requerimento solicitando o registo é dirigido pelos interessados ao ISSM, acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Acta da Reunião em que foi deliberada a constituição da sociedade;
  - b) Projecto dos estatutos da sociedade a constituir;
  - c) Indicação dos ramos e operações de seguro em que a sociedade pretende exercer a actividade de mediação de seguros;

- d) Identificação dos sócios ou accionistas iniciais, sejam pessoas singulares, colectivas ou sociedades comerciais com especificação do capital social subscrito por cada um e a origem dos respectivos fundos;
  - e) Declaração de compromisso de que, no acto da constituição da sociedade, está depositado em instituição de crédito autorizada a operar na República de Moçambique, à ordem da sociedade a constituir, pelo menos cinquenta por cento do capital social mínimo;
  - f) Certificado do registo criminal dos sócios ou accionistas iniciais, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas ou sociedades comerciais;
  - g) Declaração de cada um dos sócios ou accionistas iniciais, sob compromisso de honra, de que não estão abrangidos por qualquer das situações de incompatibilidade expressas no artigo 62 do Regime Jurídico dos Seguros;
  - h) Identificação de, pelo menos, um gerente ou administrador da sociedade que esteja inscrito como mediador e seguros na categoria de agente singular há, no mínimo, 5 anos ou que possua experiência profissional comprovada nas áreas técnica e comercial de seguros por igual período, juntando, neste último caso, os necessários documentos comprovativos, incluindo o respectivo currículo e o certificado do registo criminal, emitido há menos de 90 dias;
  - i) Estudo de viabilidade económica projectado para três anos, com base no âmbito da actividade de mediação requerida nos termos da alínea c) deste artigo, indicando o número de trabalhadores e respectiva massa salarial.
2. O certificado referido na alínea f) do número anterior pode ser, em relação a cidadãos estrangeiros, substituído por documento equivalente emitido há menos de 90 dias, devidamente legalizado e traduzido em língua portuguesa, se for o caso.
  3. A inscrição no registo depende, ainda, da verificação da idoneidade dos sócios ou accionistas iniciais, aferida à luz do disposto no n.º1 do artigo 9 do presente Regulamento.
  4. Havendo, na sociedade a constituir, sócios ou accionistas que sejam pessoas colectivas ou sociedades comerciais, é obrigatória a junção ao requerimento dos seguintes elementos, referentes a cada um:
    - a) Acta do órgão social competente deliberando a participação na sociedade a constituir;
    - b) Estatutos;
    - c) Relatório e contas ou documento equivalente dos últimos três exercícios sociais.

5. Além do referido nos números anteriores, são ainda apresentados os elementos e informações complementares que o ISSM solicite para a apreciação do pedido do registo como mediador de seguros, dispondo os requerentes de um prazo de 30 dias para a sua apresentação, sob pena de, findo esse prazo sem que se mostre cumprida a obrigação, se indeferir o pedido.
6. Os requerentes designam quem os representa perante as entidades encarregadas de apreciar o processo, devendo o mesmo ter residência habitual na República de Moçambique.
7. A denominação social da sociedade a constituir deve reflectir, de forma inequívoca, que o seu objecto social é o exercício da actividade de mediação de seguros.
8. Se, no momento da constituição da sociedade, o capital social for realizado parcialmente, usando da faculdade referida na alínea e) do n.º1 deste artigo, o remanescente é realizado, em dinheiro, no prazo de 180 dias a contar da data da escritura da constituição da sociedade.
9. O requerimento referido no n.º1 do presente artigo é apresentado em triplicado, quando se enquadre no âmbito do investimento directo, nos termos da respectiva legislação, quando aplicável.

#### Artigo 108

##### **(Investimento directo estrangeiro)**

1. Se a sociedade a constituir se enquadrar no âmbito do investimento directo estrangeiro, definido nos termos da legislação aplicável, o sócio ou accionista fundador, quando assuma as funções de gerente ou administrador, faz prova de que se encontra autorizado para o exercício da mediação de seguros na categoria de corretores no seu país de origem há, pelo menos, 5 anos, devendo ainda juntar o balanço e conta de ganhos e perdas, ou documento equivalente, dos últimos 3 exercícios relativos à actividade de corretagem de seguros.
2. A prova a que se refere o número anterior é feita mediante a apresentação de documento emitido pela competente autoridade licenciadora, redigido ou devidamente autenticado e traduzido oficialmente em língua portuguesa, se aplicável.

## Artigo 109

### (Decisão)

1. A decisão sobre o registo de mediadores de seguros é da competência do ISSM.
2. Quando a sociedade a constituir se enquadre no âmbito do investimento directo estrangeiro, o ISSM submete o requerimento apresentado para decisão do Ministro que superintende a área das Finanças, sem prejuízo da decisão específica sobre o referido investimento.
3. Verificados os requisitos previstos no artigo 107 do presente Regulamento, é efectuado o registo provisório do corrector, devendo o ISSM notificar os interessados sobre a decisão tomada, no prazo de 45 dias contados da data da recepção do requerimento ou, se for o caso, da data em que foram recebidos no ISSM os elementos e informações complementares exigidos.
4. O registo provisório previsto no número anterior converte-se em definitivo, mediante prova de:
  - a) Constituição da sociedade;
  - b) Celebração do contrato de seguro cobrindo o risco de responsabilidade civil profissional, nos termos referidos na alínea a), do nº1 do artigo 101 do presente Regulamento;
  - c) Autorização do investimento directo estrangeiro, quando aplicável;
  - d) Vistoria referida na alínea b) do nº 1 do artigo 4 do presente Regulamento.
5. A não notificação da decisão no prazo referido no nº 3 do presente artigo equivale a deferimento tácito do pedido.

### **Requisitos para o Exercício da Actividade de Agenciamento de Seguros**

(Regulamento das Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação, aprovado pelo Decreto nº30/2011, de 11 de Agosto)

## Artigo 120

### (Registo no ISSM)

1. O registo no ISSM de agente de seguros, sob forma de sociedade comercial, só é possível se o candidato preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter por objecto social exclusivo a mediação de seguros e o capital social mínimo previsto no artigo seguinte;
  - b) Serem as respectivas acções nominativas ou ao portador registadas, tratando-se de sociedade anónima;
  - c) Apresentar declaração de cada um dos sócios ou accionistas fundadores, sob compromisso de honra, de que não estão abrangidos por qualquer das situações de incompatibilidade expressas no artigo 62 do Regime Jurídico dos Seguros;
  - d) Estar inscrito como mediador de seguros, na categoria de agente de seguros pessoa singular, pelo menos um dos seus administradores ou gerentes;
  - e) Provar a viabilidade económica da sociedade a constituir;
  - f) Ter ao seu serviço, a tempo inteiro pelo menos um trabalhador com conhecimentos da actividade seguradora.
2. O requerimento solicitando o registo referido no número anterior é dirigido ao ISSM, devidamente instruído.
  3. O ISSM, tendo em conta os condicionalismos objectivamente verificáveis, designadamente os que decorrem das limitações inerentes à implantação territorial, pode, a pedido dos interessados, dispensar o cumprimento do requisito referido na alínea f) do nº 1 deste artigo.

#### Artigo 121

##### (Capital social mínimo)

1. O Capital Social mínimo para a constituição de uma sociedade de mediação de seguros, na categoria de agente, nos termos do artigo anterior, é de 400.000,00MT.

#### Artigo 122

##### (Decisão)

1. A decisão sobre o registo do agente sob forma de sociedade comercial é da competência do ISSM.
2. É aplicável ao agente de seguros sob forma de sociedade comercial, com as necessárias adaptações, o disposto nos nº 3, 4 e 5 do artigo 109 do presente Regulamento

#### **Requisitos para o Exercício da Actividade de Agenciamento de Seguros Pessoa Singular**

(Regulamento das Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva

Mediação, aprovado pelo Decreto nº30/2011, de 11 de Agosto

## Artigo 116

### (Formação básica em seguros)

1. O registo de pessoa singular como agente de seguros é proposto ao ISSM pela seguradora ou pelo corretor que lhe tenha ministrado formação básica em matérias de seguros.
2. A formação básica a que se refere o número anterior tem em vista preparar o agente para uma boa prestação de serviços no exercício da actividade de mediação de seguros e respeita os programas elaborados e divulgados pelo ISSM.
3. O agente de seguros que seja pessoa singular exerce a sua actividade, de forma exclusiva, para a seguradora ou corretor que propõe a sua inscrição no registo do ISSM.

## Artigo 117

### (Registo no ISSM)

1. A pessoa singular a propor ao ISSM para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 116 deve, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:
  - a) Ser maior ou emancipado;
  - b) Ter residência na República de Moçambique;
  - c) Ter nacionalidade moçambicana ou de país estrangeiro que confira tratamento de reciprocidade a nacionais moçambicanos no âmbito da actividade de mediação de seguros ou quando se trate de constituição de sociedade de corretagem de seguros, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 107 do presente Regulamento;
  - d) Ter capacidade legal para a prática de actos de comércio;
  - e) Possuir como habilitações literárias mínimas a décima segunda classe ou equivalente;
  - f) Não se encontrar numa situação de incompatibilidade previstas no artigo 62 do Regime Jurídico dos Seguros.
  - g) Jurídico dos Seguros.
2. O incumprimento dos requisitos indicados no número anterior implica a não aceitação da proposta

### Requisitos para Promotores de Seguros

## Artigo 124

### (Registo no ISSM)

1. O candidato a promotor de seguros está sujeito à frequência de curso de formação em seguros cujo conteúdo programático é definido pelo ISSM e ministrado pela seguradora que pretende obter o concurso dos seus serviços como mediador.

2. A seguradora comunica ao ISSM o nome das pessoas com quem, tendo frequentado com aproveitamento o curso de formação referido no número anterior, pretende celebrar contrato de prestação de serviços na qualidade de promotor de seguros.
3. A comunicação referida no número anterior é feita com antecedência mínima de 8 dias em relação data em que o contrato de prestação de serviços é celebrado, sendo acompanhada de fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade do mediador proposto